



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.611, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir os gastos com medicamentos realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dentre as despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.611, de 2019, do Senador Flávio Arns, por meio de seu art. 1º, altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir as despesas com medicamentos prescritos por profissional médico entre aquelas que podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei oriunda do projeto sessenta dias após a data de sua publicação.

Segundo o autor, a legislação do IRPF possibilita a dedução, da base de cálculo do tributo, das despesas realizadas pelo próprio contribuinte ou pelos seus dependentes com tratamento da saúde. Contudo, a autorização não se estende aos gastos com os medicamentos prescritos nas consultas, o





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

que seria um contrassenso, tendo em vista que a aquisição desses produtos integra o tratamento. A justificção ainda aborda a não atualização das faixas da tabela de incidência do IRPF, que tem como consequência a elevação dos gastos despendidos pelos contribuintes a cada ano com o pagamento da exação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a apreciação pelo Plenário, conforme os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, especificamente imposto federal (art. 153, inciso III, da Constituição). Sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estabelecido no art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também foram respeitadas as regras regimentais para tramitação da matéria.

Em relação à técnica legislativa, o projeto pode ser aperfeiçoado, principalmente no que se refere à norma de referência sobre a matéria, que atualmente é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Nessa linha, apresentamos as emendas abaixo. No que toca à vigência, acreditamos que possa ser imediata, de forma que a medida beneficie os contribuintes já no ano-calendário de sua publicação.

A tributação sobre medicamentos, no âmbito federal, é baixa, uma vez que à maioria desses produtos aplica-se alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e, quanto às Contribuições para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), há regime especial que diminui significativamente a carga tributária.

Contudo, o custo dos medicamentos ainda é alto no Brasil, principalmente devido à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual.

Dessa forma, devemos buscar soluções que diminuam a carga dessa despesa para as famílias brasileiras. No âmbito do IRPF, como ressaltado pela justificação, não há razão lógica para autorizar a dedução das despesas com consultas médicas e não fazer o mesmo com os medicamentos, que são essenciais para o tratamento do paciente.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Ademais, há uma grande defasagem na correção da tabela de incidência do IRPF, algo que, considerada a inflação acumulada, exige, a cada ano, maior esforço do contribuinte para quitar suas obrigações com o fisco. A possibilidade de dedução das despesas com remédios da base do imposto certamente amenizará essa injustiça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.611, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.611, de 2019:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de despesas com medicamentos.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.611, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.611, de 2019:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19594.74553-90